

DEBATES FISCALIZATÓRIOS

Egberto Miranda Silva Neto
Uniodonto do Brasil

6 de abril de 2017



Orientação x arrecadação (ruína da operadora)

Princípio da Proporcionalidade

Consideração do real prejuízo à Administração Pública

DIPRO: SIP e RPC

DIOPE: DIOPS, Demonstrações Contábeis e Parecer de Auditoria

Sanção de advertência

Redução da pena pecuniária

Limite do valor em relação ao faturamento

1.500 beneficiários x R\$ 1 milhão

1. Servimo-nos do presente para notificá-lo(a) que foi proferida a Decisão nº1054, que manteve a procedência do Auto de Infração nº 47464, condenando a operadora à sanção de Multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

... classificada na modalidade Cooperativa odontológica, possui autorização de funcionamento concedida em 14/11/2011 Mantém **1501 (um mil, quinhentos e um) beneficiários**, relativos à competência 02/2017

30 VEZES O FATURAMENTO MENSAL DA OPERADORA

17.600 beneficiários x R\$ 200 mil

(RPC)

1. Fica a Operadora cientificada de que o Processo Administrativo em epigrafe, em tramitação nesta ANS, foi julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por infração ao art. 20, *caput*, da Lei nº 9.656, de 1998 c/c os artigos 13 a 15 da Resolução Normativa - RN nº 171, de 29 de abril de 2008, no conforme penalidade prevista no artigo 35 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124, de 30 de março de 2006, por deixar de comunicação do percentual de reajuste em plano coletivo.

... classificada na modalidade Cooperativa odontológica, possui autorização de funcionamento concedida em 12/02/2007 Mantém **17629 (dezessete mil, seiscentos e vinte e nove) beneficiários**, relativos à competência 02/2017

55% DO FATURAMENTO MENSAL DA OPERADORA

5.100 beneficiários x R\$ 60 mil (RPC)

Envio de informações Periódicas - Arts. 35 e 10, II da RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 10, III da RN 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
Mecanismos de Regulação - Arts. 71, 10, II e 9º, II da RN 124/2006	52.822,74 (cinquenta e dois mil e oi-

... e classificada na modalidade Cooperativa odontológica, possui autorização de funcionamento concedida em 23/12/2011 Mantém **5128 (cinco mil, cento e vinte e oito) beneficiários**, relativos à competência 02/2017

58% DO FATURAMENTO MENSAL DA OPERADORA



7.350 beneficiários x R\$ 110 mil (RPC)

RN 128/06 c/c arts. 13, 14 e 15 da RN 156/07 c/c arts. 13, 14 e 15 da RN 171/08 c/c arts. 14, 15 e 16 da RN 172/08, excetuando-se tão-somente os registrados antes da Lei 9.656/98, referente ao período de maio de 2005 a abril de 2009, devendo-se aplicar, tantas vezes quantos forem os produtos sem a devida comunicação de reajuste, por período, a sanção pecuniária no valor final de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à luz do que dispõe o art. 34 c/c art. 10, inciso II da RN

124/2006	(reais)
Envio de Informações Periódicas - art. 35 c/c art. 10, inciso, II da RN nº 124/2006	110.000,00 (cento e dez mil reais)

... e classificada na modalidade Cooperativa odontológica, possui autorização de funcionamento concedida em 04/11/2009 Mantém **7354 (sete mil, trezentos e cinquenta e quatro) beneficiários**, relativos à competência 02/2017

74% DO FATURAMENTO MENSAL DA OPERADORA

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A proporcionalidade remete à ideia de equilíbrio de valores (razoabilidade) pelo qual o julgador deve **evitar impor ônus por demais gravoso** para o ente administrado, ou seja, é uma característica do poder de polícia que obriga que a sanção aplicada ao administrado guarde – necessariamente – uma relação de **proporcionalidade com a violação (equidade)**.

A multa (definida no processo administrativo) não tem natureza indenizatória ou compensatória, destina-se a desestimular a conduta e a adoção dos procedimentos ditados. Seu objetivo é a preservação da ordem jurídica, interesse essencial e primário do Estado, que, todavia, como toda sanção, deve o julgador levar em consideração a gravidade da infração, avaliando a culpa e a intensidade do dolo do agente.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Princípio da adequação (se a medida adotada é adequada à obtenção do fim almejado) e o princípio da necessidade ou da intervenção mínima (busca de medidas alternativas idôneas).

A sanção deve ser passível de prova no sentido de ter sido a melhor e única possibilidade viável para a obtenção do fim esperado, e de menor custo ao indivíduo.

É fundamental a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medidas superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público

PONDERAÇÃO DE REAL PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

Tratamento diferenciado às condutas em que a **vulneração do bem jurídico tutelado é ínfima**, de pouco impacto ao interesse público, definindo sanção razoável e proporcional à conduta considerada delitiva (na esfera penal, onde mais visível, tem-se o chamado ‘crime de bagatela’)

RN nº 388, art. 20. Considera-se reparação voluntária e eficaz - RVE a adoção pela operadora de medidas necessárias para a solução da demanda, resultando na **reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados** e no cumprimento útil da obrigação

MEDIDAS DE EQUIDADE

(OMISSÕES DA OPERADORA x PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO)

Sanção de advertência

- ✓ maior utilização da advertência com o objetivo de orientação/amadurecimento do mercado
- ✓ medidas implementadas pela operadora que visem a inibir a recorrência

Redução da pena pecuniária

- ✓ maior graduação para aplicação das sanções

Limite do valor em relação ao faturamento

- ✓ percentual acima de 5% poderá causar desequilíbrio

DEBATES FISCALIZATÓRIOS

Egberto Miranda Silva Neto
Uniodonto do Brasil

6 de abril de 2017

